PROCESSO TCE-PE Nº 1390094-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCATI (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI
INTERESSADO: Sr. GERSON HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE N° 21.523
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não estabeleceu a programação financeira para o exercício de 2012;
CONSIDERANDO a existência de passivos financeiros superiores a ativos de mesma natureza, revelando restrições na capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo (subitem 2.3.1 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO a fragilidade na cobrança da dívida ativa do município (subitem 2.3.3 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO que as informações contábeis constantes da prestação de contas, relativas às receitas arrecadadas e às despesas empenhadas por função, não foram corretamente lançadas no sistema SAGRES, o que compromete a integridade das informações prestadas ao sistema, prejudicando a transparência das contas públicas municipais e a análise das informações contábeis (subitem 2.4 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.6 do Relatório de Auditoria);
Considerando as despesas realizadas sem lastro financeiro com recursos do FUNDEB (subitem 4.5 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos, com o agravante da impossibilidade de o município receber recursos provenientes do ICMS socioambiental (subitens 6.1 e 6.2 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO a destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (subitem 6.3 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO a não contabilização integral da contribuição previdenciária patronal, havendo uma diferença, no montante de R$ 27.553,24, à conta do Regime Próprio de Previdência Social (alínea “c” do subitem 7.1.1 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO a não contabilização integral das contribuições previdenciárias das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (alínea “a” do subitem 7.2.1 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, no montante de R$ 7.410,29, retidas das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (alínea “c” do subitem 7.2.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o não recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal, no montante de R$ 394.361,69, à conta do Regime Geral de Previdência Social (alínea "e" do subitem 7.2.1 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO o descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 10.1 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO a não realização de audiências públicas na Câmara Municipal de Vereadores para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2012 (subitem 10.1 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO o descumprimento de normas em relação à Lei de Acesso à Informação (subitem 10.2 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO o descumprimento de prazos de envio das informações relativas ao SAGRES (subitem 10.3 do Relatório de Auditoria).
CONSIDERANDO o descumprimento do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total de Pessoal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2014,
EMITIR **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Gerson Henrique de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município, bem como pela sua efetiva divulgação;
b) Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
c) Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;
d) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;

Recife, de novembro de 2014.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios Pereira – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta
ALAS/HN